



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345329-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada LUARA DE PAULO DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.512

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2345329-88.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUÍS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADA: LUARA DE PAULO DINIZ

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e obscuridade, apontando, também, a necessidade de prequestionamento. Ressalta que o nosso ordenamento jurídico veda a modificação da sentença na fase de liquidação (arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC), de modo que, considerando o não atendimento aos parâmetros estipulados na decisão exequenda, está caracterizado o erro material com violação à coisa julgada. Saliencia, ainda, que o erro material não transita em julgado, não havendo que se falar em preclusão. Menciona que o magistrado é o guardião do fiel cumprimento do que restou decidido na fase de conhecimento, observando que a manutenção da decisão agravada implicará enriquecimento ilícito da exequente. Assevera que a ausência de impugnação não pode ser oposta ao princípio de indisponibilidade dos bens públicos. Tece considerações acerca da matéria, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua posição.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento ao recurso da autora, afastando a possibilidade de discussão acerca do cálculo da RMI.

A esse respeito, o aresto deixou consignado que “o INSS concordou com os cálculos apresentados às fls. 31/33 (e, posteriormente, com o cálculo diferencial de fls. 59/62), os quais foram elaborados com base na RMI de R\$ 413,31. Assim, não há como ser admitida a tese no sentido de que a anuência ‘se deu apenas em relação ao montante total de R\$ 36.859,60 e não em relação ao cálculo da RMI, pois o benefício sequer estava implantado’ (fls. 87). Em síntese, a matéria acabou coberta pela preclusão, não se tratando de mero erro material a ser corrigido” (fls. 16).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringencial, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, “não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada” (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital